



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.721736/2013-11
ACÓRDÃO	1202-002.209 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANA FERRO E ACO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. SIGILO FISCAL. LANÇAMENTO FUNDADO EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA LC N. 105/01.

A prova obtida pelo compartilhamento de informações bancárias requisitadas, em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei (artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001; c/c Decretos n. 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e n. 4.489, de 28 de novembro de 2009) é válida, inexistindo violação à cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

Trata-se da transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, conforme julgado pelo STF, na ADI 2390 (24/02/2016).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96.

Na ausência de comprovação da origem de depósito bancário encontrado em conta bancária do contribuinte, a lei autoriza a presunção de que tal depósito é receita tributável, cabendo ao recorrente o ônus de apresentar prova em contrário.

CRITÉRIO QUANTITATIVO. APLICAÇÃO DA MAIOR ALÍQUOTA, ENTRE AS PREVISTAS PARA AS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS. ART. 528 DO RIR/99, ENTÃO VIGENTE.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTOS REFLEXOS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PARANA FERRO E ACO LTDA em face do Acórdão n. 11-65.422 - 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação,

mantendo integralmente os créditos de PIS e de COFINS lançados, no valor total de R\$ 2.060.551,12, incluindo multa de ofício, relativos ao ano-calendário 2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 50-71), o lançamento decorreu de omissão de receitas por presunção legal, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativa à revenda de mercadorias e à prestação de serviços em geral (fls. 06-20); ainda, foram realizados os lançamentos por arbitramento do lucro, com base no art. 530, inciso II, do RIR/99, então vigente, eis que a escrituração foi considerada imprestável para determinação do lucro real.

Em suas razões recursais (fls. 509-556), alega a autuada, em apertada síntese, que: a) a quebra de sigilo fiscal, em que se baseia a autuação, foi ilícita, eis que descumpriu o previsto na Lei Complementar n. 105/2001 e, ainda, a cláusula de reserva de jurisdição; b) os extratos bancários não podem lastrear o crédito tributário baseado na presunção de omissão de receitas; c) inexistiu omissão de receitas, não estando comprovado o nexo de causalidade entre os depósitos e as receitas da atividade econômica da autuada, supostamente omitidas; d) aplica-se, ao caso, o previsto na Súmula 82 do extinto TRF: “*É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários*”; e e) é equivocada a imputação da omissão de receitas à atividade de prestação de serviços, eis que deveria ter sido imputada à atividade a que corresponde a maior parte da receita reconhecida.

Pede, ao final, a improcedência dos lançamentos; subsidiariamente, que as receitas havidas como omitidas sejam imputadas à venda de mercadorias, por ser a atividade a que corresponde a maior parte das receitas declaradas pela recorrente no ano-calendário a que se refere a autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive no que se refere à tempestividade, conheço do Recurso Voluntário.

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do lançamento em face da quebra de sigilo bancário realizada com base na Lei Complementar n. 105/2001 por violação ao dispositivo constitucional que assegura o sigilo de dados, cuja quebra só é admitida mediante ordem judicial.

Não assiste razão à recorrente.

O acesso pelas autoridades administrativas às informações bancárias dos contribuintes tem fundamento na própria Constituição Federal:

Art. 145. [...]

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), com *status* de Lei Complementar, assim dispõe:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

A Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, veio a dispor sobre a matéria, disciplinando a respeito da solicitação de informações, pelo fisco, às instituições financeiras:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

[...]

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, **os critérios segundo os quais**

as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

[...]

§2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

[...]

§4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Na sequência, foram editados a Lei n. 10.174, de 2001 e o Decreto n. 3.724, de 2001, que vieram reger com mais precisão a obtenção de dados, compondo o cenário jurídico no qual a autoridade fiscal está autorizada, nos casos previstos, a requisitar informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

Imprópria, assim, a tentativa de vincular esta atividade tão só ao Poder Judiciário, sob o argumento de que somente este atua com a razoabilidade necessária à garantia do direito fundamental à intimidade ou à inviolabilidade de dados. Os atos legais e regularmente

mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida.

Cabe observar que o acesso às informações bancárias não configura, propriamente, quebra do sigilo bancário, haja vista a imposição às autoridades administrativas de seu resguardo durante todo o procedimento, não só em virtude do sigilo fiscal determinado no art. 198 do Código Tributário Nacional, como também do disposto no art. 5º, § 5º, e art. 6º, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 105/01. Ademais, as informações se prestam apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

A constitucionalidade da requisição de movimentação financeira pelo Fisco, diretamente às instituições financeiras, sem intervenção judicial, prevista na Lei Complementar n. 105/2001, foi objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal (STF) tanto em recursos extraordinários, quanto por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's).

Em julgamento conjunto de cinco processos (RE 601.314 e ADI's 2390, 2386, 2397 e 2859) pelo pleno do STF, finalizado em 24/02/2016, prevaleceu o entendimento, por maioria de 9 votos a 2, de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Destaco, da ementa do acórdão relativo às ações de controle de constitucionalidade em referência, os seguintes trechos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida,

é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

[...]

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.

6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.

Assim, restou confirmada pelo STF a constitucionalidade da LC. 105/2001, afastando de vez a existência de qualquer violação aos dispositivos constitucionais que visam preservar a intimidade, privacidade e o sigilo de dados.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Passando à análise do mérito, a recorrente afirma que os lançamentos tributários fundamentados na existência de depósitos bancários são ilegais, uma vez que foram baseados em meros indícios, sem que tenha sido demonstrada a efetiva omissão de receitas.

No caso, os lançamentos tributários estão fundamentados no art. 42 da Lei n. 9.430/96, que possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Note-se que, no caso, a existência dos depósitos bancários em tela não é contestada pela recorrente e, apesar da faculdade processual que lhe foi conferida, para a demonstração da origem dos depósitos, nada afirmou a respeito, deixando de incumbir-se do ônus probatório que lhe cabia; desse modo, a omissão de receitas foi devidamente presumida, a par do disposto no art. 42, acima transcrito.

Vale ressaltar que, no caso, a empresa contribuinte foi intimada (Termo de Intimação Fiscal de fl. 72) e reintimada (Termo de Intimação Fiscal de fls. 213-214) a apresentar os extratos bancários das contas titularizadas pela empresa e/ou daquelas que, mesmo não sendo em nome da empresa, tivessem movimentado recursos desta, quedando-se inerte.

Após a apresentação das informações pelas instituições financeiras, em atendimento à requisição fiscal (RMF de fls. 240-246), a ora recorrente foi regulamente intimada (Termos de Ciência de fls. 428-435) a comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes identificadas, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 409-427; contudo, mais uma vez, nada respondeu.

Com efeito, a fiscalização não está obrigada a prosseguir na auditoria em busca da prova de omissão de receitas, que pode ser presumida por força do dispositivo legal, quando não ilidida por prova em contrário pelo contribuinte. Este entendimento pode ser dessumido, inclusive, do teor da Súmula CARF n. 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Superado esse ponto da insurgência recursal, sustenta a recorrente, em seu arrazoado, também quanto ao mérito da autuação, a existência de erro na eleição da alíquota para o cálculo da presunção de lucro utilizada na metodologia de arbitramento pela autoridade lançadora; alterca que o percentual aplicado pela autoridade lançadora sobre a receita bruta para se chegar ao lucro arbitrado deveria ser o da atividade correspondente ao maior volume de receitas declaradas no ano-calendário de referência.

Também nessa parte não assiste razão à autuada.

A alíquota aplicada pela autoridade fiscal possui fundamento no parágrafo único do art. 528 do RIR/99, cuja redação transcrevo:

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. **No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Não merece nenhum reparo, portanto, o coeficiente utilizado pela autoridade fiscal para o arbitramento do lucro, devendo ser mantida a autuação.

Irreparável, por tudo quanto fundamentado, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ